



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Recurso nº. : 10.127
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : RONALDO FORESTI WERNECK DA SILVA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.229

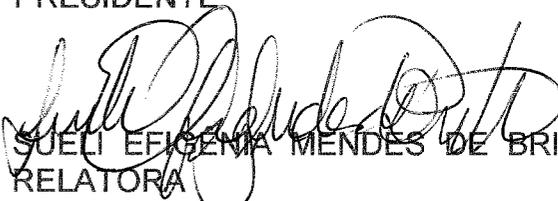
IRPF - RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO FORESTI WERNECK DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Acórdão nº. : 102-43.229
Recurso nº. : 10.127
Recorrente : RONALDO FORESTI WERNECK DA SILVA

RELATÓRIO

RONALDO FORESTI WERNECK DA SILVA, C.P.F - MF - nº 100.362.107-49, com residente à Av. Atlântica, nº 3958, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 06 e seu anexo de fls. 07, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 8.243,19 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física acrescido dos respectivos acréscimos legais.

O referido crédito tributário é decorrente de omissão de receita, caracterizada em depósito bancário com origem não esclarecida apurada nos exercícios de 1990 e 1991. O enquadramento legal indicado são os artigos 20 e 39 inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação anexada às fls. 208/210, instruída pelos documentos de fls. 213/239.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 243/250, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FÍSICA

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos, quando não provado que são isentos do Imposto de Renda."

Cientificado em 22/05/96, apresentou o recurso anexado às fls. 261/262, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Acórdão nº. : 102-43.229

- que o julgamento de primeira instância desconsiderou o valor de CRZ 1.300.000,00, como comprovado, por não constar no processo que o referido valor de que trata o documento de crédito de fls. 235, estava inserido no total do valor do cheque Bradesco na quantia de CRZ 1.425.800,00 (fls. 134);
- que não pode anexar comprovantes em função de que o Banco Bradesco não forneceu as informações necessárias;
- pela autenticação mecânica do Banco Bradesco, Agência SCS, a seqüência da numeração da autenticação do caixa do referido cheque de nº 6519, no valor de CRZ 1.425.800,00, é imediatamente anterior à da numeração da autenticação do caixa do DOC, no valor de CRZ 1.300.000,00 enviado para o Banco Real, e que, conseqüentemente, é possível deduzir-se, que foi sacado o valor de CRZ 125.800,00;
- a transferência, por medida de segurança, via DOC, para o Banco/Agência onde tem conta corrente, a maior parte da importância, retirando um pequeno valor para despesas e compromissos prementes;
- o presente processo é contrário ao posicionamento do Conselho de Contribuintes, que considera ilegítimos lançamentos dessa natureza e, ainda, contra o Decreto que mandou cancelar os lançamentos fundados exclusivamente em extratos bancários.

Por último, **solicita que seu recurso seja considerado como tempestivo, tendo em vista que foi impedido de protocolá-lo no dia 21/06, porque ao comparecer na Agência de Ipanema, às 15:00 horas, encontrou-a**

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Acórdão nº. : 102-43.229

fechada, tendo sido informado pelo vigilante que o expediente teria encerrado-se mais cedo por falta de funcionários.

Às fls. 265, foi anexada às contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

Examinado o processo pelos membros dessa Câmara na Sessão de 12/12/97, resolveu-se por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informasse se no dia 21/06/96 o expediente foi normal.

Informação esta que foi registrada no verso das fls. 272.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SIB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Acórdão nº. : 102-43.229

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

QUANTO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Embora o recorrente alegue que a Agência de Ipanema não teria funcionado em seu expediente normal no dia 21/06/96, este fato deixou de ser confirmado pela autoridade administrativa responsável pelo citado órgão.

Assim em obediência ao comando do art. 23 do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, que preleciona:

"Art. 23. Far-se-à a intimação:

(...)

II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal- telegráfica; (grifei)

Considerando que o Aviso de Recebimento (AR, verso das fls.254), indica dia 22/05/96, como data da ciência da decisão de primeira instância o contribuinte tinha trinta dias para apresentar suas razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000238/94-91
Acórdão nº. : 102-43.229

Relembrando a regra do art. 5º do citado decreto:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado.”

O termo inicial da contagem do prazo foi 23/05 (quinta-feira) e o termo final 21/06/96 (sexta-feira) como só protocolou seu recurso no dia 24/06, perdeu o direito de ter seu pleito apreciado.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO